

ACÓRDÃO Nº. 55.328

(Processo nº. 2009/52750-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 224/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS EXTRATIVISTAS NOVA ESPERANÇA DE PRAIA GRANDE e a SAGRI.

Responsável: ANTÔNIO KLEBER FERREIRA GOUVEA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. REMESSA TEMPESTIVA DAS CONTAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. INEXECUÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PEDIDO DE VISTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO AO VALOR GLOSADO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares com imputação de débito;

2-Aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 19-11-2015 pelo Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/52750-4.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 224/2008.

Objeto: Aquisição de Kits de equipamentos apícolas no beneficiamento do mel produzido pela ASNEPG.

Valor: R\$ 19.652,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

Contrapartida: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Responsável: Antônio Kleber Ferreira Gouvêa – Presidente, à época.

Procedência: Associação de Produtores Rurais Extrativistas Nova Esperança de Praia Grande – Município de Ponta de Pedras.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 41/42, informou que a documentação foi encaminhada de forma tempestiva e que a SAGRI remeteu o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado. Opinou, ao final, pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da empresa N. dos Santos Dias não ter efetuada a entrega da mesa desoperculadora, alveolador de cera e derretedor de cera.

Citado, o interessado não apresentou defesa (fls. 44).

Em manifestação preliminar às fls. 48, o Ministério Público de Contas requereu diligência nos autos, para que o responsável apresentasse os extratos bancários pertinentes às movimentações realizadas na conta do convênio.

Novamente citado (fls. 52), o responsável não apresentou qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 58/64, apontou as seguintes



irregularidades:

- 1 – Metas expressamente consignadas no instrumento. Inexecução substancial. Ausência da mesa desoperculadora, alveolador de cera e derretedor de cera;
- 2 – Inexistência de extrato bancário – Ausência de documento necessário para a prestação das contas;
- 3 – Não comprovação da aplicação da contrapartida – Infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária.

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução integral do valor repassado, corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais, além de aplicação de multa regimental.

Citado, em requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 67), o responsável não apresentou defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Caracterizada nos autos a não conclusão do objeto conveniado, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Kleber Ferreira Gouvêa, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 81, de 26/04/2012, e condeno-o à devolução do valor de R\$19.652,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) corrigido monetariamente desde a data de seu recebimento até a quitação final da dívida, acrescido dos juros legais. Aplico-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado (art. 242-RITCE/PA).

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *De acordo com o Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *De acordo com o Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o relator.*

Voto do Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA: *Acompanho o relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Peço vistas deste processo para melhor análise e formação de meu entendimento, com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

Voto-Vista do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, em Sessão Ordinária de 17-01-2015: *Os presentes autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 19/11/2015, tratam da Prestação de Contas da Associação de Produtores Rurais Extrativistas Nova Esperança de Praia Grande, referente ao Convênio nº 224/08, celebrado com a Secretaria de Agricultura do Estado - SAGRI, de responsabilidade do Sr. Antônio Kleber Ferreira Gouvêa, presidente à época. Teve como objeto a aquisição de kits de equipamentos apícolas no beneficiamento do mel produzido pela ASNEPG. Valor transferido pelo Estado: R\$19.652,00 (dezenove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais). // Após minucioso estudo dos autos, faço as seguintes considerações: O responsável pelas contas demonstrou o cumprimento do objeto conveniado em sua totalidade, entretanto, o Laudo de Acompanhamento emitido pela SAGRI informa a não conclusão do objeto, pois ausentes itens partes do Plano de Trabalho totalizando a quantia de R\$3.380,00 (três mil e trezentos e oitenta reais). Assim, temos de um lado o responsável atestando a conclusão do convênio com*



documentos particulares, quais sejam, notas fiscais e recibos da compra e venda e, do outro a Secretaria de Agricultura do Estado com documento público atestando sua não conclusão. // Conquanto a Nota Fiscal represente instrumento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos precisos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, esse mesmo princípio em face do adquirente-devedor exige a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota comprovadora da efetiva prestação do serviço ou da entrega do bem: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. De acordo com documento de fls. 16, não consta assinatura no canhoto da respectiva nota. // É sabido que o documento público possui presunção legal de autenticidade entre as partes e perante terceiros, pois sobre ele recai fé pública conferida aos órgãos estatais, assim disciplina o artigo 364, CPC: Documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. // Deste modo, acompanho o relator quanto à aplicação da multa e irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Kleber Ferreira Gouvêa, em sequência discordo, Data Vênia, da devolução do total repassado pelo Estado e voto pela devolução apenas do valor glosado de R\$3.380,00 (três mil e trezentos e oitenta reais).

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Dou-me por esclarecido e voto de acordo com o voto-vista do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Reformulo meu voto para, agora, acompanhar o voto-vista.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Quando eu elaborei o voto anteriormente proferido, eu não tinha tido as mesmas informações que o Conselheiro Luís levantou e dividiu-as comigo após, sobre o processo. Conselheiro Luís tem tido uma conduta de sempre se preocupar, aliás, um exemplo que ele seguia do Conselheiro Ivan Cunha, de buscar a verdade real e não somente a verdade processual. Então, quero declinar do meu voto anterior e acompanhar o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (no exercício da Presidência): *Eu, também, reformulo o meu voto para acompanhar o voto-vista do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com a modificação processada pelo voto de vistas do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 62 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO KLEBER FERREIRA GOUVÊA (CPF: 627.803.012-87), ex-presidente da Associação de Produtores Rurais Extrativistas "Nova Esperança de Praia Grande" – Município de Ponta de Pedras,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



condenando-o à devolução no valor de R\$3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 29/01/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/0100843